



PARECER CCJ

Tomba o imóvel localizado na Rua General João Telles, 317, Bairro Bom Fim, sede da Sociedade Italiana do Rio Grande do Sul.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Marcio Bins Ely.

O Projeto visa tomba o imóvel localizado na Rua General João Telles, 317, Bairro Bom Fim, sede da Sociedade Italiana do Rio Grande do Sul.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, registra que o assunto é de interesse local, estando, portanto, dentro da competência legislativa do Município, assim como concretiza dever constitucional deste, na forma do art. 30, I e IX, da Constituição Federal. Igualmente ausente afronta à Constituição Estadual. Por fim, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.

É o sucinto relatório.

A matéria proposta pelo nobre Vereador que visa tomba o imóvel localizado na Rua General João Telles, 317, Bairro Bom Fim, sede da Sociedade Italiana do Rio Grande do Sul, em seu mérito, não há dúvidas que tal proposta deveria ser discutida de forma ampla, sob a soberania do plenário, pois se tratando de matéria de interesse local, sua importância é imensa para a população e para o Município. Porém, esta Comissão em suas atribuições prevê a legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os trâmites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

A procuradoria da casa aponta que a matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que se trata de interesse local. No entanto, em seu aspecto material apresenta vício de iniciativa, como também fere a harmonia entre os poderes, pois a Lei Complementar nº 275 de 06 de abril de 1992 trata sobre o assunto, e em seu §1º, dos art.5º e art. 6º estabelece a forma de proceder o tombamento no município. Vejamos:

Art. 5º - O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo, ouvido o Conselho Municipal competente.

§ 1º - A instrução do processo de tombamento é competência da Secretaria Municipal da Cultural, quando se tratar de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico.

(...)

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal da Cultura (SMC) proceder aos atos decorrentes do tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens móveis e imóveis de valor histórico-cultural e paisagístico do Município, definidos no artigo 1º desta Lei, através de órgão próprio.

Portanto, esta Comissão se manifesta pela **existência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 17/08/2020, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0159046** e o código CRC **0CA8C2A0**.

Referência: Processo nº 004.00040/2020-18

SEI nº 0159046



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 165/20– CCJ** contido no doc 0159046 (SEI nº 004.00040/2020-18 – Proc. nº 0308/19 - PLL nº 141), de autoria do vereador Cláudio Janta, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **08 de setembro de 2020**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **NÃO VOTOU**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereador Ricardo Gomes: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 08/09/2020, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0163669** e o código CRC **E1955E79**.